



Araçariguama, 17 de fevereiro de 2025.

Ofício nº 006 /2025 – GP

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, solicitar de Vossa Excelência, à apreciação e votação do seguinte Projeto de Lei Complementar;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001, DE 17 FEVEREIRO DE 2025, Dispõe sobre o parcelamento de débitos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, sobre a cobrança da dívida ativa tributária do Município; altera as Leis Complementares nº 07, de 30 de dezembro de 1994, nº 90, de 27 de agosto de 2010 e nº 186, de 30 de junho de 2023; revoga a Lei Complementar nº 21, de 07 de junho de 1996; e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito Municipal



Araçariguama, 17 de fevereiro de 2025.

MENSAGEM N° 408/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001/2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que “*Dispõe sobre o parcelamento de débitos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, sobre a cobrança da dívida ativa tributária do Município; altera as Leis Complementares nº 07, de 30 de dezembro de 1994, nº 90, de 27 de agosto de 2010 e nº 186, de 30 de junho de 2023; revoga a Lei Complementar nº 21, de 07 de junho de 1996; e dá outras providências*”.

A proposta de alteração da legislação vigente referente ao parcelamento de débitos municipais, à cobrança da dívida ativa tributária e a reestruturação do setor de Dívida Ativa, que passará da Secretaria de Finanças e Tributação para a Secretaria de Assuntos Jurídicos, visa aprimorar a gestão e a recuperação de créditos tributários e não tributários do Município, com ênfase no desenvolvimento de melhores formas na fase de cobrança extrajudicial dos débitos, garantindo maior eficiência e efetividade no processo de recuperação de créditos municipais.

Atualmente, o setor de Dívida Ativa encontra-se sob a administração da Secretaria de Finanças e Tributação, o que, embora tenha atendido aos interesses da gestão fiscal até o momento, não tem sido suficiente para alcançar os melhores resultados na fase de cobrança dos débitos municipais. A dívida ativa do Município, representando um significativo volume de créditos não pagos, requer um modelo de gestão mais voltado à recuperação efetiva desses valores. Nesse sentido, a transferência do setor para a Secretaria de Assuntos Jurídicos se apresenta como uma solução estratégica, visto que a nova gestão terá maior capacidade para atuar de maneira especializada nas diversas fases da cobrança, incluindo a fase **extrajudicial**, fundamental para a resolução de pendências antes de se recorrer ao processo judicial.

A fase extrajudicial da cobrança de débitos, quando bem conduzida, pode evitar a judicialização excessiva e garantir uma recuperação mais rápida e eficaz dos créditos devidos. Portanto, ao fortalecer a atuação extrajudicial, o Município será capaz de otimizar a recuperação de valores sem a necessidade de recorrer à esfera judicial, o que, além de resultar em uma gestão mais eficiente, traz benefícios tanto para a administração pública quanto para os contribuintes.

Outrossim, este projeto de lei complementar propõe a reestruturação das normas que regulam o parcelamento de débitos municipais, tanto inscritos quanto não inscritos em dívida ativa, e a cobrança da dívida ativa tributária, com base na necessidade de modernizar a legislação e dar maior respaldo jurídico às práticas adotadas. As alterações nas Leis Complementares nº 07, de 30 de dezembro de 1994, nº 90, de 27 de agosto de 2010 e nº 186, de 30 de junho de 2023, têm como objetivo:

1. **Ajustar o parcelamento de débitos municipais:** A proposta visa criar condições mais favoráveis para os contribuintes que desejam regularizar sua situação fiscal, tornando o parcelamento mais acessível e com condições mais flexíveis para o pagamento de débitos. Este parcelamento poderá ser mais vantajoso para os contribuintes, ao mesmo tempo em que facilita a recuperação de receitas municipais.

2. **Aprimorar a cobrança da dívida ativa tributária, com ênfase na fase extrajudicial:** A proposta visa criar novas ferramentas e mecanismos mais eficazes para a cobrança extrajudicial da dívida ativa, o que permitirá ao Município atuar de forma mais célere e menos onerosa na recuperação de



créditos tributários e não tributários. A fase extrajudicial é essencial para resolver pendências de maneira mais rápida e eficiente, evitando a sobrecarga do sistema judiciário e permitindo que os contribuintes regularizem sua situação sem a necessidade de processos judiciais prolongados.

3. Revogação da Lei Complementar nº 21/1996: A revogação dessa norma visa eliminar dispositivos que se tornaram obsoletos ou incompatíveis com a nova estrutura e abordagem de cobrança que se pretende adotar, permitindo uma atualização da legislação municipal à realidade atual.

4. Redirecionamento do setor de Dívida Ativa: A mudança de competência da Secretaria de Finanças e Tributação para a Secretaria de Assuntos Jurídicos é uma medida estratégica para dar maior celeridade e eficiência ao processo de cobrança, promovendo um atendimento mais qualificado aos contribuintes e aumentando a efetividade das ações de cobrança da dívida ativa, com maior foco nas alternativas extrajudiciais.

Espera-se que as modificações propostas, especialmente no que tange ao parcelamento e à cobrança extrajudicial de débitos, resultem em um aumento na arrecadação e, consequentemente, na melhora da saúde financeira do Município. A transição para a Secretaria de Assuntos Jurídicos tem como objetivo otimizar os procedimentos de recuperação da dívida ativa, permitindo ao Município cobrar de forma mais eficiente, justa e segura os débitos devidos, com destaque para a recuperação de créditos por meio de medidas extrajudiciais que são menos onerosas e mais rápidas para os contribuintes.

Dessa forma, o projeto de lei complementar se justifica pela necessidade de modernizar e tornar mais eficiente o sistema de cobrança de débitos municipais, atendendo ao interesse público de forma mais eficaz e garantindo maior equilíbrio fiscal para o Município. A adoção de estratégias extrajudiciais mais robustas fortalece a capacidade de recuperação de créditos, assegurando uma gestão fiscal mais saudável e evitando o acúmulo de litígios desnecessários.

Ante o exposto, considerando que se trata de medida política-administrativa, tenho a grata satisfação de levar ao conhecimento de Vossas Excelências este importante Projeto de Lei Complementar para avaliação, discussão e aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

Nesta oportunidade renovo a V. Exa. e aos seus ilustres pares, votos de estima e consideração.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Senhor
PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama/SP.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, sobre a cobrança da dívida ativa tributária do Município; altera as Leis Complementares nº 07, de 30 de dezembro de 1994, nº 90, de 27 de agosto de 2010 e nº 186, de 30 de junho de 2023; revoga a Lei Complementar nº 21, de 07 de junho de 1996; e dá outras providências.

RODRIGO DE ANDRADE, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 07, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 141. (...):

(...);

XII – o parcelamento do crédito, desde que integralmente quitado.”
..... (NR)

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

(...);

Seção V Do Parcelamento dos Débitos Vencidos não Inscritos em Dívida Ativa

“Art. 158-A. O Contribuinte com Débito Tributário vencido e não pago, perante a Fazenda Municipal, poderá quita-lo em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas devidamente corrigidas.

§ 1º Sobre o Débito a ser parcelado, incidirá eventuais Multas, Custas Processuais, Correção Monetária e Juros de Mora até então aplicáveis.

§ 2º Sobre o valor devido poderá incidir o percentual de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, devendo ser pago de uma só vez, juntamente com a 1º (primeira) parcela.

§ 3º Cada parcela não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) da unidade fiscal municipal – UFM, vigente ao tempo do acordo.”

§ 4º Para os débitos ainda não inscritos o número de parcelas fica vinculado ao último dia útil do exercício, prazo fixado para inscrição do débito em dívida ativa.

..... (NR)



“Art. 158-B. O não pagamento de 2 parcelas do acordo disposto no art. 158-A deste código impossibilita novo parcelamento, bem como implica na inscrição do débito em dívida ativa.”

..... (NR)

“Art. 158-C. Para gozar do benefício de que trata este Capítulo, o contribuinte deverá requerer e assinar termo de acordo, isento de recolhimento de taxa de expediente.”

..... (NR)

Seção VI Do Parcelamento dos Débitos Inscritos em Dívida Ativa

“Art. 158-D. Os débitos fiscais municipais inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais pelo setor de Dívida Ativa, e:

I - em caso de pagamento integral da dívida, devidamente atualizada, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa e juros, aplicados na forma da Lei;

II - quando do pagamento da dívida, devidamente atualizada, em até 03 (três) parcelas, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) sobre a multa e juros, aplicados na forma da Lei;

III - quando do pagamento da dívida, devidamente atualizada, em até 06 (seis) parcelas, será concedido desconto de 15% (quinze por cento) sobre a multa e juros, aplicados na forma da Lei.

§ 1º Para concessão do benefício, o contribuinte deverá dirigir-se ao setor de Dívida Ativa da Prefeitura Municipal de Araçariguama, para requerer o benefício.

§ 2º Os pagamentos efetuados acima de 06 (seis) parcelas não gozarão de descontos.

§ 5º Cada parcela não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) da Unidade Fiscal Municipal – UFM, vigente ao tempo do acordo.”

..... (NR)

“Art. 158-E. Em caso de inadimplência de uma das parcelas, implicará no imediato vencimento das demais parcelas, suspensão do benefício e consequente execução fiscal, ou prosseguimento em caso do débito já ajuizado.”

Parágrafo único. A qualquer momento o contribuinte poderá procurar o setor da Dívida Ativa e celebrar novo acordo sobre o montante devido, fato apto a suspender o curso de eventual execução fiscal em curso.

..... (NR)

“Art. 180. A cobrança da dívida ativa tributária do Município terá seu trâmite em conformidade com as normas estabelecidas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o que dispõe a Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, sendo:



I - por via amigável, processada pelo setor de Dívida Ativa, para os débitos não inscritos em dívida ativa;

II - por procedimento administrativo extrajudicial:

- a) quando frustrada a cobrança amigável;
- b) quando o débito não estiver incluído no rol do inciso I deste artigo; e
- c) a pedido do contribuinte, desde que o débito esteja previamente inscrito em dívida ativa.

III - por via judicial, quando processada por órgão judicial.

§ 1º O procedimento administrativo extrajudicial é de competência da Procuradoria Jurídica Municipal, quando estabelecida, ou, de forma subsidiária, pela Secretaria de Assuntos Jurídicos por meio do setor da Dívida Ativa, devendo observar as regras do CTN.

§ 2º A cobrança realizada por meio do procedimento administrativo extrajudicial será deflagrada pelo setor de Dívida Ativa, momento em que incidirá o percentual de 10% sobre o total da dívida a título de honorários advocatícios, que deverão ser incluídos de forma integral na primeira parcela do acordo, caso parcelado o débito, ou no montante devido quando não houver parcelamento, além dos encargos previstos neste código.

§ 3º O setor de Dívida Ativa, vinculado à Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município, deverá enviar correspondência ao sujeito passivo da obrigação tributária a informar a totalidade dos débitos tributários consolidados, prazo e as opções de parcelamento previstas neste Código.

§ 4º É facultado ao contribuinte celebrar novo acordo sobre o valor do saldo eventualmente remanescente de parcelamento anterior, fixando-se como limite máximo de parcelas aquele previsto neste Código, subtraído o total de parcelas quitadas no parcelamento anterior, incluindo-se correção monetária e juros de mora da data de origem do débito, bem como novo percentual de honorários de advogado.

§ 5º A existência de parcelamento em curso não impede o contribuinte de realizar novo parcelamento, desde que respeitado o limite de parcelas estabelecido neste Código, sendo aplicadas as regras do parágrafo anterior.

§ 6º O rompimento de acordo envolvendo débito extrajudicial poderá implicar o imediato ajuizamento de Execução Fiscal, observando-se o disposto na Resolução do CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024.”

..... (NR)

"Art. 180-A. Por razões de economia processual, poderá a Administração dispensar o ajuizamento das ações executivas fiscais para cobrança de créditos, quando o valor do principal, acrescidos de juros e de correção monetária, for igual ou inferior ao disposto no § 1º do art. 1º da Resolução do CNJ de nº 547, de 22 de fevereiro de 2024.

§ 1º Fica facultado a Administração Pública requerer ao Juízo da Execução Fiscal a promover a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI e VII do Código de Processo Civil e do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 1980 e do § 1º do art. 1º da Resolução do CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, nos processos fiscais ajuizados e em andamento, desde que não sejam encontrados bens para garantia da execução e necessário à constrição judicial para satisfação do crédito.



§ 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a cancelar de ofício os lançamentos ou dívidas tributárias oriundas de inscrição fictícia, prescrição, bitributação ou erro de lançamento.

§ 3º O cancelamento dos créditos e dívidas objeto do § 2º poderá ocorrer das seguintes formas:

I - a Requerimento fundamentado por parte do contribuinte, ocasião em que será deferido, ou não, após prévio parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos;

II - de ofício pelo Departamento de Receitas Municipal, após parecer prévio da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

§ 4º Constatado o erro de lançamento, a autoridade responsável deverá comunicar ao departamento competente para que realize a imediata correção, sempre observando para efeito de lançamento posterior o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

§ 5º O cancelamento de débitos prescritos fica condicionado à análise prévia da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município, nas hipóteses em que a cobrança seja totalmente inviável, em processo administrativo ou judicial, com anuência do Secretário da Secretaria de Finanças e Tributação.

§ 6º Todos os procedimentos administrativos objeto de cancelamento de débitos oriundos de prescrição, bitributação ou erro do lançamento deverão ser submetidos à apreciação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no final do exercício do ano corrente.”

..... (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 90, de 27 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de cada ano anterior ou que se encontrarem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos parceladamente em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas por meio do procedimento administrativo extrajudicial.”

..... (NR)

“Art. 2º Para fins de pagamento dos débitos fiscais mencionados no artigo anterior fica autorizado o Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor da Dívida Ativa, vinculado à Secretaria de Assuntos Jurídicos, a emitir boletos de cobrança em nome dos contribuintes em débito.”

..... (NR)

“Art. 3º O contribuinte após ser notificado para efetuar o pagamento do débito, deverá ingressar com requerimento solicitando o parcelamento que trata o art. 1º, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos contados do envio da notificação.

§ 1º A quantidade de parcelas não pode ser superior ao limite estabelecido no art. 1º desta Lei.

§ 2º O requerimento de parcelamento do débito será encaminhado ao setor da Dívida Ativa, único responsável pela gestão da dívida.



§ 3º Após o recebimento do requerimento de parcelamento o setor da Dívida Ativa irá atualizar o valor total do débito com a incidência de juros e correção monetária, bem como acrescer ao valor o percentual de 10% a título de honorários advocatícios.

§ 4º O valor arrecadado sob o título de honorários advocatícios serão remetidos à conta corrente própria, tradada por lei específica.

§ 5º Parcelado o débito o contribuinte deverá firmar o termo de acordo e o reconhecimento de dívida, que terá validade durante o período estipulado no acordo de vontades.

§ 6º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados do envio da notificação, sem que o contribuinte tenha celebrado o acordo administrativo, a Secretaria de Assuntos Jurídicos determinará o envio de certidão ao Cartório de Protesto de Títulos competente, em conformidade ao que dispõe a Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024.”

..... (NR)

“Art. 6º A mora superior a 60 (sessenta) dias de quaisquer das parcelas acarretará a declaração do inadimplemento do contribuinte, fato que acarreta a perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei Complementar, hipótese em que o crédito poderá ser exigido de forma integral, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora.

§ 1º Será permitido ao contribuinte realizar novo parcelamento do débito atualizado.

§ 2º O requerimento de novo parcelamento deverá ser dirigido ao setor da Dívida Ativa.

§ 3º O novo pedido de parcelamento da dívida deverá obedecer ao disposto no art. 3º e parágrafos desta Lei Complementar.”

..... (NR)

“Art. 7º O inadimplemento do débito pelo período disposto no art. 6º desta Lei Complementar acarretará o vencimento antecipado de todas as demais prestações, devendo o setor de Dívida Ativa elaborar o cálculo atualizado da dívida e expedir certidão representativa do débito, podendo tanto encaminhar notificação ao contribuinte para regularizar o débito, quanto encaminhar para o ajuizamento de execução fiscal, em respeito ao que dispõe a Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024.”

..... (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 186, de 30 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. (...):

(...);

V. (...):

(...);

d) Divisão Fiscal e Dívida Ativa.”

..... (NR)



(...);

“Art. 34. (...):

(...);

III. (...):

- a) Divisão de Controle de Arrecadação;”
..... (NR)

Art. 4º Fica revoga a Lei Complementar nº 21, de 07 de junho de 1996.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Araçariguama, 17 de fevereiro de 2025.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito de Araçariguama